



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0011388-49.2013.814.0301 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB N° 13536-A
APELADO: PRECISÃO CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BORDERÔ DE CUSTÓDIA/DESCONTO DE CHEQUE. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, o borderô de custódia não é título hábil a fundamentar a execução como título executivo extrajudicial.
2. Sentença extintiva devidamente proferida, descabendo sua reforma ou anulação.
3. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017, presidida pela Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0011388-49.2013.814.0301 (1 VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB N° 13536-A
APELADO: PRECISÃO CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela falta de condições da ação executiva, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida em face de PRECISÃO CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Em breve histórico, o Apelante ajuizou ação de execução de título extrajudicial, para satisfação de crédito constante em borderô de custódia/desconto de cheque, no valor de R\$ 340.843,40 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

O Executado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 37, porém não foram encontrados bens suficientes cujos valores se aproximassem do montante da dívida, conforme certidão de fl. 39.

Intimado por ato ordinatório (fl. 40) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informou a impossibilidade de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, o Exequente apresentou manifestação após o prazo assinado, requerendo a expedição de ofícios ao BACEN e INFOJUD, bem como às empresas de telefonia, a fim de fornecerem endereço atualizado do Executado, tendo sua petição sido juntada às fls. 42-43, após a prolação da sentença.

Sobreveio sentença à fl. 41, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por falta de condições da ação executiva, por entender o Juízo que o título apresentado não preenche os requisitos legais para que seja considerado como título executivo extrajudicial.

Inconformado com a sentença, o Exequente interpôs recurso de apelação às fls. 55-67, requerendo a reforma da sentença, invocando o princípio da economia processual, arguindo a obrigatoriedade de o magistrado buscar o fim social ao qual a lei se destina e alegando a necessidade de prévia intimação pessoal do Exequente.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 81).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do NCPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento de acordo com matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e, deste E. Tribunal.

Inexistindo questões preliminares arguidas em sede recursal, passo à análise do mérito.

Não assiste razão ao Apelante

Vislumbro que o processo foi extinto por ausência de condições da ação executiva, por não haver título executivo extrajudicial que embasasse o procedimento, mas tão somente borderô de custódia/desconto de cheque.

A esse respeito, firme é o entendimento do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA EM GARANTIA DE CONTRATODESCONTO BANCÁRIO (BORDERÔ). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUASTESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.DUPLICATAS. AUSÊNCIA. ACEITE E COMPROVANTE DE ENTREGA DASMERCADORIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O "borderô de desconto bancário" que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, não autorizando, pois, a utilização da via executiva para a cobrança de saldo devedor a ele vinculado. Precedentes. 2. Estabelecido no acórdão que a execução aparelhada refere-se à fiança prestada como garantia de contrato de desconto bancário, e não contendo este os requisitos legais a ensejar o processo executivo, faz-se mister o acolhimento dos embargos, pois a carta de fiança é garantia acessória e segue a sorte da dívida principal. 3. Ademais, o reconhecimento da exigibilidade dos títulos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não



provido.

(STJ - REsp: 850083 SC 2006/0101077-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 614, III, DO CPC. 1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 2. O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes. 3. No caso, a propositura da ação executiva com base em nota promissória vinculada ao contrato de desconto bancário foi condicionada à prova do inadimplemento pelos sacados, ou seja, a exigibilidade do título só seria caracterizada no caso do não pagamento das duplicatas pelos devedores originários. 4. A não comprovação do inadimplemento das duplicatas impede o ajuizamento da execução, nos moldes em que ora proposta, sendo certo que tal prova deve acompanhar a exordial, porquanto inerente à própria exigibilidade da obrigação. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 986972 MS 2007/0214802-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2012)

Destarte, mostra-se irretocável a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, razão pela qual deve a mesma ser mantida em sua integralidade.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora